



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002732/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.732 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente GELMINA ROSA MACHADO PAVAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	15.634,97
--	-----------

Multa de Ofício (passível de redução)	11.726,22
Juros de Mora (cálculo até 30/06/2008)	1.979,38
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-
Multa de Mora (não passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 30/06/2008)	-
Crédito Tributário Apurado	29.340,57

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	83.665,53	0,00	83.665,53	2.509,97

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em **19/06/2008**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 26).

Em **17/07/2008**, no pedido de impugnação (fl. 03/06), acompanhado dos documentos de fls. 04/24, a contribuinte alega que:

- os rendimentos recebidos do INSS referente a seu falecido marido;
- como houve retenção do imposto de renda na fonte, deduziu que não devia informar os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual;
- foram pagos 10% do valor da causa em honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.115,56, conforme comprovante de rendimentos, o qual deverá ser abatido do valor total de R\$ 83.665,53, reduzindo a omissão para R\$ 75.549,97;
- a alíquota do imposto de renda que deve incidir sobre o valor total que não foi declarado é de 27,5% e de acordo com os cálculos realizados pelos fiscais, a taxa usada para a base de cálculo foi outra;
- a taxa selic a ser utilizada deve contar de abril/2007 a junho/2008, mês em que foi pago o que seria devido.

Requer acolhida a presente impugnação.

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.061/2010, o processo foi encaminhado a DRF de origem para análise dos documentos acostados aos autos.

A DRF/Vitória/ES, em 23/05/2012, mediante Termo Circunstanciado (fls. 36/38) concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, com imposto a pagar de R\$ 13.403,19, sendo emitido Despacho Decisório Sefis/DRF/VIT/ES (fl. 40).

Foram considerados os honorários advocatícios no valor de R\$ 8.115,56, reduzindo a omissão de rendimentos para R\$ 75.549,97, valor que a contribuinte concorda e a qual será considerada matéria não impugnada.

Os cálculos efetuados pela contribuinte estão equivocados, pois não foram considerados os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 15.617,28.

O valor pago será alocado ao processo.

A contribuinte tomou ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 12/09/2012 (fl. 49).

Em 09/10/2012, a contribuinte apresenta petição (fl. 50/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/621, na qual alega que:

- recebeu rendimentos de R\$ 83.665,53 referente a débito do INSS com imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.509,53;
- excluem-se do valor recebido, R\$ 8.115,56 referente a honorários advocatícios;
- após o recebimento da notificação de lançamento, apresentou impugnação e o pagamento de R\$ 18.428,48 mediante Darf;
- foi orientada, também, a requisitar junto à Previdência Social laudo médico atestando estado de doença grave da requerente e, posteriormente, entrar com pedido de restituição do valor;
- em 24/09/2008 a contribuinte foi enquadrada, por meio do laudo médico emitido pela Previdência Social, a isenção do imposto de renda por moléstia grave, sob CID 10 G-45, com início em 20/03/1998;
- em 13/10/2008 foi requerida a restituição de R\$ 18.428,48, o qual foi restituído em 23/10/2010, ficando a requerente certa de que seu pedido de restituição fora julgado procedente e de que a mesma era considerada isenta do imposto de renda pela Receita Federal;
- recebeu, em 10/09/2012, o Termo Circunstanciado cuja decisão acatou, parcialmente, a revisão do lançamento, o qual gerou uma cobrança de R\$ 35.205,14, sem considerar o pagamento de R\$ 18.428,48, o qual já foi, inclusive, restituído.

Requer seja a contribuinte declarada isenta do imposto de renda e a cobrança cancelada.

Em 16/10/2012 foi apresentada petição (fl. 63), requerendo juntada de documentos de fls. 64/79.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda por moléstia grave os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir da data especificada laudo, ou na ausência desta, da data de emissão do laudo pericial, quando a doença for contraída posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto deste recurso voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 75.549,97.**

Do Mérito**Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave**

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante**

laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 86), manifestando-se da seguinte forma:

Verifica-se que os rendimentos são provenientes de ação trabalhista relativa a revisão de benefício do INSS recebido por Próspero Pavan (fls. 66/73), cônjuge falecido da impugnante (fl. 74).

Portanto, a interessada atende a primeira condição, qual seja, que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Quanto à segunda condição, referente à moléstia grave, foi trazido autos laudo médico, de 24/09/2008, emitido pela Previdência Social - Gerência Executiva no Espírito Santo o qual **afirma que a contribuinte é portadora de moléstia grave CID10 G-45, com data de início em 20/03/1998** (fl. 23).

Em consulta ao sítio <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm> tem-se que G-45 corresponde a *Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas*.

Entretanto, **esta doença não está relacionada no inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, acima transcrito.**

Com sua peça recursal a interessada junta **declaração** (e-fls. 107); e **laudos médicos periciais** (e-fls. 108 e 115), emitidos pelo INSS, que não deixam dúvidas de que a interessada é portadora de moléstia grave amparada por isenção de imposto de renda pessoa física.

Assim, não há dúvidas de que a interessada **logra êxito em comprovar que preenche todos requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento de isenção do imposto**

de renda por moléstia grave, sendo insubsistentes as infrações constantes nesta notificação de lançamento.

Pelo exposto, ***voto pela exoneração integral do lançamento.***

Conclusão

Assim, considero que a recorrente ***logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura